



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020806-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MARIA LUCIA FELISBERTO CASSAROTTI, são agravados VIAÇÃO FERVIMA LTDA e MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2020806-51.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Lucia Felisberto Cassarotti

Agravado(a): Viação Fervima Ltda e outro

Comarca: Taboão da Serra

Voto n. 408

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Declaração de pobreza. Juntada de documentos. Decisão de indeferimento sob o fundamento de mitigação da presunção juris tantum pela ausência de juntada de todos os documentos determinados pelo juízo a quo. Inconformismo da autora. Elementos constantes dos autos indicam hipossuficiência econômica. Idosa beneficiária de pensão por morte e aposentadoria que totalizam menos de três salários-mínimos. Decisão reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia Felisberto Cassarotti contra decisão (fls. 108/109 dos autos de origem) proferida nos autos de ação de responsabilidade civil cumulada com indenização por danos morais, por meio da qual lhe foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Aduziu a fundamentação da r. Decisão que *“No caso concreto, a parte autora, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior”*.

Inconformada, recorre a parte agravante alegando, em resumo, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Alega ser idosa, isenta de imposto de renda, cuja única fonte de renda é pensão por morte previdenciária e a aposentadoria.

Sem contraminuta, resguardado direito de impugnação pela parte contrária em momento oportuno.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Contudo, no caso, o juízo *a quo* considerou mitigada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora pelo fato de

esta não ter apresentado todos os documentos exigidos pela determinação anterior.

De fato, no presente caso, a autora deixou de apresentar extratos bancários de todas as contas que constam na relação de fls. 104/105 dos autos de origem. Contudo, há de se reconhecer, com base em todos os demais documentos coligidos aos autos, a caracterização de sua insuficiência de recursos.

Trata-se de mulher idosa cuja única fonte de renda é o recebimento de pensão por morte previdenciária e aposentadoria em valor mensal bruto mensal em torno de R\$ 3.600,00 (fls. 106/107 dos autos de origem). Os elementos dos autos tampouco indicam haver patrimônio pessoal capaz de responder pelas custas, notadamente considerando ser isenta de imposto de renda (fl. 23 dos autos de origem) e possuir padrão de consumo e gastos compatíveis com a renda declarada, a saber pelas faturas de cartão de crédito (fls. 101/105 dos autos de origem) e pela movimentação de sua conta bancária no banco Bradesco (fls. 24/32 dos autos de origem).

Assim, consigna-se que todos os documentos juntados pela autora indicam que, de fato, trata-se de pessoa hipossuficiente, não havendo, entre estes, indícios capazes de infirmar a presunção a partir da declaração de pobreza juntada (fls. 19 dos autos de origem). Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a ausência de todos os elementos constantes na decisão anterior não constitui um indício capaz de infirmar tal presunção.

Por fim, ressalte-se que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos em sentido contrário, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, caracterizada a hipossuficiência econômica da autora, de rigor a reforma da decisão para lhe conceder os benefícios da gratuidade da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme pleiteados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator